



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER JURIDICO N.º 631/2018 - AJX

**PROCESSO LICITATÓRIO 092/2018/PMX.
PREGÃO PRESENCIAL – SRP N.º
048/2018/FMS. CONTRATAÇÃO DE
INTERESSADO PARA COMPRA FUTURA DE
VEÍCULO.**

I. DA COMISSAO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Xinguara - PA, por seu pregoeiro, iniciou certame licitatório na modalidade de Pregão Presencial, do tipo menor preço, para contratação de interessado para compra futura de 1 veículo destinado à Secretaria de Saúde destinados ao transporte de passageiros da Secretaria Municipal de Saúde, nos termos do Edital.

II. DA MODALIDADE DA LICITAÇÃO

A modalidade licitatória praticada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação e seus membros da Prefeitura Municipal de Xinguara, Pregão Presencial, é prevista na Lei nº 10.520/02 c/c Lei 8.666/93, do tipo menor preço, com julgamento menor preço por lote.

Verifica-se que o Processo Licitatório observou todos os requisitos insculpidos em lei, em especial o disposto do Art. 3º da Lei 10.520/02, o qual preceitua a fase preparatória do certame.

É o breve relatório. Passa-se a análise da matéria e do procedimento em comento.

III. DO EDITAL



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

O Edital, ato convocatório, é definido pelo Ilustre Hely Lopes Meirelles, da seguinte forma:

"...é o ato pelo qual a Administração Pública leva ao conhecimento público a modalidade do ato convocatório, fixa as condições de sua realizações e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas. Vincula inteiramente a Administração e os proponentes as suas cláusulas. Nada se pode exigir além ou aquém do edital."

Maria Sylvia Zanella di Pietro, em sua obra Direito Administrativa, 16ª Edição, Editora Atlas, pág. 332, também define com propriedade o Edital, *verbis*:

"O edital é o ato pelo qual a administração divulga a abertura da concorrência, fixa os requisitos para participação, define o objeto e as condições básicas do contrato e convida a todos os interessados para que apresentem suas propostas. Em síntese, o edital é o ato pelo qual a Administração faz uma oferta de contrato a todos os interessados que atendem às exigências nele estabelecidas."

E conclui:

"Costuma-se dizer que o edital é a lei da licitação; é preferível dizer que é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93."

Trata-se o edital, portanto, de norma síntese de toda principiologia envolvente da licitação pública. Para ele convergem e dela ressaem os princípios da *isonomia*, da *moralidade*, da *publicidade*, da *impressoalidade*, da *competitividade*, do *julgamento objetivo*, da *adjudicação*



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

do objeto do autor da melhor proposta. Portanto, estando a administração pública vinculada ao instrumento convocatório deve a ele obedecer aos requisitos de seu conteúdo.

Nesse sentido, a minuta do edital ora analisado observa o preceituado na Lei 10.520/02, bem como o disposto no Art. 40 da Lei 8.666/93, a qual estabelece os requisitos a serem obedecidos pela Administração Pública.

IV. DA MINUTA DO CONTRATO

Os contratos administrativos são regidos, na legislação pátria, pela Lei 8.666/93 (Lei das Licitações), o seu objeto, como bem define **MARIA HELENA DINIZ, "é o bem público, o serviço público, a utilidade pública ou o interesse público"**.

O Objeto será sempre um bem ou serviço público, devendo estar presente, de forma determinante, o interesse público, sob pena de nulidade absoluta.

Os contratos regulados pelo Estatuto das Licitações devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

A regra, no que pertine à execução de contratos administrativos, é a mesma que preside todos os ajustes privados, exigindo o seu exato e fiel cumprimento segundo as cláusulas afetas, sob as sanções constantes do Art. 86 e seguintes da Lei 8.666/93.

No caso vertente, a minuta do contrato preenche todos os requisitos para a formalização do ajuste final do presente certame,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

suas cláusulas contemplam os requisitos do art. 55 e seguintes da Lei 8.666/93.

V. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que:

(i) Opinamos pelo prosseguimento do certame licitatório na modalidade de **Pregão Presencial 048/2018/FMS**, por entendermos preenchidos todos os seus requisitos nesta fase, devendo dar cumprimento ao Art. 21 do Estatuto Federal das licitações públicas e art. 4º da Lei n.º 10.520/2002, bem como à Resolução nº. 11.832/2015/TCM/PA, em atenção ao princípio da publicidade, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo, obedecendo-se aos prazos legais aplicáveis ao procedimento em comento, ressaltando que as questões de natureza técnicas não são objeto de análise no presente parecer.

É o parecer, s.m.j.,

Xinguara - PA, em 21 de novembro de 2018.

Cristiano Procópio de Oliveira
Procurador Jurídico
Dec. N.º 193/2017